



Fórum de
CORTES
SUPREMAS
do MERCOSUL

PROGRAMA TEIXEIRA DE FREITAS

– ESTUDANTES 1º/2016 –

1. SUPERVISOR

Ingrid Stein Vieira

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: ingrid.stein@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217-4046

2. COORDENADORA

Rogéria Ventura de Carvalho Paes Ribeiro

Assessoria de Assuntos Internacionais

E-mail: rogeriav@stf.jus.br

Tel: (+55 61) 3217- 4056

3. ESTUDANTE

Pierina Andrea Aimone Cabrera

Período: 14/03/2016 a 13/05/2015

Pierina Andrea Aimone Cabrera

Universidad Alberto Hurtado

**Direito ao esquecimento na internet: Uma comparação entre
as legislações do Brasil e Chile.**

ÍNDICE

I. Introdução.....	5
II. O que se entende por direito ao esquecimento?.....	5
III. Acórdãos.....	5
a) Brasil – Supremo Tribunal Federal (ARE 833248 RG/ RJ).....	5
b) Chile – Corte Suprema (Rol: Nº 22.243-2015).....	6
IV. Direitos Fundamentais.....	6
a) Dignidade da persona humana.....	6
b) Direito à honra, à vida privada, e à intimidade da pessoa e sua família.....	7
c) Direito à liberdade de expressão e direito à informação.....	8
V. Legislações.....	8
i) Legislação no Brasil.....	8
ii) Legislação no Chile.....	10
VI. Colisão de direitos.....	11
VII. Conclusão.....	13
VIII. Bibliografia.....	14

I. Introdução

Direito ao esquecimento é um conceito relativamente novo que vem ganhando força com os avanços tecnológicos. Hoje, as pessoas clicando apenas uma vez na internet podem encontrar informações, fotos, vídeos e notícias de quem eles precisarem e do ano que eles desejem. O imediatismo e a publicidade dessas informações fazem que, em algumas oportunidades, as pessoas tenham a sua Dignidade atingida.

A controvérsia gerada por este novo direito é a colisão de direitos que se poderia apresentar entre, por um lado, a liberdade de expressão e de informação; e por outro o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e de sua família.

Por um lado, muitas pessoas estão de acordo com o direito ao esquecimento, já que ele tem relação com a memória individual de cada pessoa, com a informação sobre situações que já aconteceram e que, com o tempo, deixaram de ser úteis, não sendo de interesse público. Estas pessoas estão de acordo que a informação fique, mas de maneira mais escondida, dando ao indivíduo em questão a oportunidade de reinserção na sociedade. Contudo, se tem também um grupo de indivíduos que olha com perigo o direito ao esquecimento. Eles assinalam que infringe a liberdade de expressão e de informação por parte dos meios de comunicação, destacando a importância do acesso à informação via internet.

Neste trabalho pretendo realizar uma análise comparada entre o Brasil e o Chile no que tange a legislação que se tem sobre o direito ao esquecimento e a necessidade de sua regulação nos países. Para isso vou mostrar dois acordãos, um de cada país e regulação sobre o assunto. Depois disso vou apresentar os direitos em conflito e uma possível solução para a colisão dos direitos fundamentais.

II. Que se entende por direito ao esquecimento?

Direito ao esquecimento não tem um conceito mundialmente definido, mas todas suas definições chegam a conclusões mais ou menos parecidas. O direito ao esquecimento ou direito a ser esquecido, *“é aquele direito das pessoas físicas de fazer que a informação sobre elas seja borrada depois de um período de tempo determinado”*¹.

¹ TERWANGNE, Cécile (2012) Pp. 54

como se fala na Proposta de Regulamento Geral de Proteção de dados pessoais da União Europeia do ano 2012. O direito ao esquecimento tem por objetivo evitar que se tenha a disseminação da informação pessoal passada, que deixando de cumprir a sua finalidade provoque um dano à pessoa.

Então por estas definições pode-se deduzir que o debate se gera quando as pessoas querem esconder algum dado pessoal, notícia, foto, ou informação de na internet. O problema é que o exercício de seu direito à vida privada, à honra e à intimidade, choca com a liberdade que têm os meios de comunicação de mostrar esta informação, então surge a dúvida: Qual é o direito que vai prevalecer sobre outro?

III. Acórdãos

a) Brasil – Supremo Tribunal Federal (ARE 833248 RG/ RJ)

Relator: Ministro Dias Toffoli. **Recorrente:** Nelson Curi e outros. **Recorrido:** Globo Comunicação e Participações S/A. **Data:** 11/12/2014.

O processo fala sobre a história de Aínda Curi, uma jovem que foi violentada e morta no ano 1958 por três homens. No ano 2004 o programa de TV “Linha Direta Justiça”, reconstruiu a história e a mostrou em uma reportagem. Devido a isso, os irmãos da vítima, alegando danos morais, demandaram a “Globo Comunicação e participações S/A”; perante o Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro. A ação indenizatória interposta foi denegada pelo Tribunal porque os fatos expostos no programa eram de conhecimento público e atuais. O processo foi altamente divulgado pelos jornais, sendo discutido nos últimos anos. Depois disso, o recorrente foi ao STJ, mas a 4ª Turma também negou provimento ao recurso especial interposto. Como se trata de um caso que gera um debate acerca da harmonização dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e do direito à informação com os que protegem a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade da vida privada, a honra e a intimidade, o recurso foi revisto pelo Supremo Tribunal Federal, que o dia 11 de dezembro de 2014, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral. O caso ainda não teve uma decisão final.

b) Chile – Corte Suprema (Rol: N° 22.243-2015)

Relator: Ministro Carlos Aránguiz Z. **Recorrente:** AG. **Recorrido:** XXXX.com dependente de “DM” **Data:** 21/01/2016. **Rol:** N° 22.243-2015

No dia 21 de janeiro de 2016, a Corte Suprema do Chile decidiu a favor do direito ao esquecimento. O acórdão é de um homem que precisa da retirada de um link nos locais de busca da internet nos quais havia uma notícia de um jornal que publicou o fato dele ter sido condenado há anos atrás. Dez anos depois e cumprida a pena, ele crê que essa informação tem impacto negativo para que ele possa se reinserir no mercado de trabalho, além do fato de ser um ato que mancha a imagem de sua família. A Corte decidiu em favor do direito ao esquecimento, ou seja, em favor do homem. Assegurando que se cumpra com os requisitos, por exemplo, que já não há um interesse público, além pela antiguidade da notícia, se determinou a consequente violação ao direito à honra e à privacidade do homem e de sua família.

IV. Direitos Fundamentais

Como já disse, é possível ver nos casos acima uma colisão de direitos fundamentais. A colisão em questão coloca em pauta a liberdade de expressão e de informação contra o direito à vida privada, à honra e à intimidade da pessoa e sua família além da dignidade da pessoa humana. Então podem ser entendidos assim:

a) Dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana é considerada como fundamento dos direitos fundamentais, presentando-se de forma explícita e implícita na maioria das cartas fundamentais. *“A dignidade humana é uma qualidade intrínseca, irrenunciável e inalienável de todo e a qualquer ser humano, constituindo um elemento que qualifica ao indivíduo em quanto tal, sendo uma qualidade integrante e irrenunciável da condição humana. Ela é assegurada, respeitada, garantida e promovida pela ordem jurídica estatual e internacional, sem que possa ser retirada de alguma pessoa pelo ordenamento jurídico, sendo inerente a sua natureza humana, ela não desaparece por mais baixa e vil que seja a pessoa em sua conduta e fatos”*² Esta afirmação pode ser vista na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, artigo 1º: *“todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem atuar uns com os outros em um espírito de fraternidade”*.

O fundamento da dignidade da pessoa está prevista pela Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, III: *“A República Federativa do Brasil, formada pela*

² NOGUEIRA Humberto. Pp. 1

união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III) a dignidade da pessoa humana”; e na Constituição Política da República do Chile em seu artigo 1º, inciso I: “Las personas nacen libres e iguales en dignidad y derechos”.

A dignidade da pessoa é o fundamento principal do direito ao esquecimento, no sentido que este direito pretende a eliminação de informação que não está cumprindo a finalidade que antes tinha, e que agora só provoca dano para uma pessoa e sua família. Assim o direito a esquecer pretende é resguardar a dignidade de uma pessoa e de sua família frente a certas informações, notícias, fotos, etc., que ainda ficam nos meios de comunicação e que só são um prejuízo para ela.

b) Direito à honra, à vida privada, e à intimidade da pessoa e sua família.

A honra é um direito previsto constitucionalmente pela Constituição do Brasil e pela Constituição do Chile. Este direito é um bem imaterial, entendido como o sentimento de dignidade própria do homem (honra interna ou subjetiva), o apreço que goza na sociedade, o respeito perante os seus concidadãos, a reputação, a boa fama (honra exterior ou objetiva)³.

A vida privada e a intimidade são direitos inerentes ao ser humano. BULOS considera que “estes direitos são conhecidos também como direitos de estar só, porque salvaguardam a esfera de reserva do ser humano, insuscetível de intromissões externas”.⁴ Mas ele também faz uma sutil distinção entre estes direitos. A vida privada seria mais ampla que a intimidade, isto porque a primeira envolve todos os relacionamentos do indivíduo, trabalho, relações comerciais, estudo, enquanto que a intimidade tem a ver com as relações pessoais e íntimas da pessoa, sua família e seus amigos.⁵

A relação destes direitos com o direito ao esquecimento, em primeiro lugar, é que a honra é considerada a irmã da dignidade, por ser o respeito pessoal que tem cada pessoa; e a vida privada e a intimidade têm a ver com este respeito pessoal em cada relacionamento da vida da pessoa.

³ BULOS, Uadi. (2000). Pp.104

⁴ Idem.

⁵ BULOS, Uadi. (2015) Pp.572

c) Direito à liberdade de expressão e direito à informação.

A liberdade de expressar o pensamento é própria de um Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão é um tipo de liberdade de manifestação do pensamento, amparada pela Constituição de 1988 no artigo 5º, IX, que versa sobre a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Na Constituição do Chile, a liberdade de emitir opinião e a liberdade de informar está amparada pelo artigo 19 n°12.

A liberdade de expressão pode ser entendida “direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado. A liberdade de expressão tutela o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor e manifestações do pensamento em geral. Tanto em sua dimensão individual como, especialmente, na coletiva”.

V. Legislações

i) Legislação no Brasil

Paulo R. Khouri observa que, “*o direito ao esquecimento encontrou, primeiramente, suporte no direito penal, com finalidade de garantir efetividade à ressocialização do ex-detento*”⁶. Assim se verifica em alguns corpos legais:

- Artigo 202 da Lei de Execução Penal Brasileira: “*Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.*”

- Também pode encontrar o direito ao esquecimento, no Estatuto da Criança e do Adolescente: “*Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. (Parágrafo único). Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome.*”

⁶ CARVALHO, Afonso. CUNHA, Marco. (2014). Pp. 15

“Art. 144. A expedição de cópia ou certidão de atos a que se refere o artigo anterior somente será deferida pela autoridade judiciária competente, se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.”

- No Código de Defesa do Consumidor, no artigo 43 parágrafo 1º: *“O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § ° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos”*.

Mas Brasil não possui uma legislação específica do direito ao esquecimento e a proteção de dados pessoais em geral, porém pode ter base na Constituição e na Lei nº 12.965:

- 1) Constituição Federal nos artigos 1º, III, que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, e artigo 5º, X: *dos direitos e deveres individuais e coletivos, sendo invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*
- 2) Na Lei nº 12.965, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Também se pode fundamentar no artigo 3º: *A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: II proteção da privacidade; III proteção dos dados pessoais, na forma da lei.* O artigo 7º: *O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.*

Mas o tema do direito ao esquecimento foi conhecido e discutido desde no ano 2013, depois da VI Jornada de Direito Civil. Na Jornada, se deu pela primeira vez uma orientação para a Justiça com o “Enunciado 531: *A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.*” Em relação ao artigo 11 do Código Civil, já que, como eles justificaram, *“Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. [...] Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas*

*assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”*⁷ Este foi um sucesso destacado por ter como finalidade a possibilidade de uma interpretação para os fatos em relação ao direito ao esquecimento. É saber que a eliminação da informação negativa da internet serve de garantia contra o que Doutrina chama de “superinformacionismo”. Consequentemente então, se corrobora que o pretendido pretende não é eliminar qualquer informação, mas apenas aquela que não é importante, irrelevante e que deixou de ter interesse público.

ii) Legislação no Chile

No Chile o direito ao esquecimento foi desenvolvido pela primeira vez no direito penal. Em caso de conflito entre o direito ao esquecimento do passado judicial (à supressão da informação sobre antecedentes penais e condenações passadas) e o direito à informação (acesso a essa informação). O fator tempo é usado como um critério decisivo: se a informação considera-se de interesse jornalístico (pela atualidade de sua ocorrência), o direito à informação prevalece; senão o direito ao esquecimento prevalece sobre o direito à informação (ainda é possível ver a sentença, mas não se tem o nome dos implicados)⁸.

Além disso, o direito ao esquecimento pode ser encontrado:

- a) No Decreto Supremo N°64, que regulamenta a eliminação de prontuários penais, de anotações, e a outorga de certidões de antecedentes.
- b) Na Lei N°19.812, que modifica a Lei 19.628 sobre vencimento de registros informáticos bancários.
- c) Na Lei N° 20.575, que estabelece o princípio da finalidade no tratamento de dados pessoais.

Mas o direito ao esquecimento, como no Brasil, não tem uma regulação própria. Contudo, não é difícil ver o compromisso do Chile com a proteção à honra, à dignidade e à vida privada das pessoas. Encontrando-se esta fundamentação em alguns corpos legais tais como:

⁷ VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal/ STJ, Enunciado 531.

⁸ Sentencia Corte Suprema Chile - Rol: N° 22.243-2015. (2016)

- 1) A Constituição Política da República do Chile, no artigo 19 n°1 e 2: “*A Constituição assegura a todas as pessoas: 1) O direito à vida e à integridade física e psíquica da pessoa. 2) O respeito e proteção à vida privada e pública e à honra da pessoa e sua família*”. Estes últimos direitos não são suspensos nem em sede penal (Artigos 4, 7 inc.1°, 9, 10 e 289 do Código Processual Penal).
- 2) Na Lei 19.628 sobre a proteção à vida privada, cujo principal objetivo foi preencher um vazio do ordenamento jurídico chileno porque fala da proteção do direito à privacidade das pessoas no âmbito do direito civil e a proteção de dados pessoais como uma garantia do indivíduo. Contudo, esta lei, que protege os dados pessoais, não regulamenta o direito ao esquecimento.

VI. Colisão de direitos?

A doutrina em geral fala que nestes casos há uma colisão de direitos: a inviolabilidade da vida privada, a intimidade e a honra da pessoa contra o direito à liberdade de pensamento, especificamente a liberdade de expressão.

Tanto no Brasil como no Chile, não existe uma ordem de hierarquia entre os direitos. Todos os direitos fundamentais têm o mesmo valor. Porém, muitas vezes acontece que dois direitos são evidenciados em um mesmo momento, sem limites claramente definidos. Então se provoca um choque de direitos fundamentais ou de bens jurídicos, e é o que a doutrina tecnicamente designa como “colisão de direitos fundamentais”, este se dá *quando se identifica conflito decorrente do exercício de direitos individuais por diferentes titulares*⁹, podendo se suceder de duas maneiras: 1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental o 2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do estado protegido constitucionalmente.¹⁰ Neste caso, se evidencia uma colisão do tipo 1, uma colisão dos próprios direitos fundamentais, porque o exercício de um direito fundamental, neste caso o exercício da liberdade de expressão e o direito a informar por parte de qualquer médio, seja pela televisão ou jornal, colide com o exercício da proteção e inviolabilidade da vida privada, da intimidade e da honra de uma pessoa.

⁹ MENDES, Gilmar. MÁRTIRES, Inocência e GONET Paulo (2000) p.280

¹⁰ PEREIRA, Edilson. (1996). Pp.93

A doutrina propõe os seguintes passos para a solução da colisão, mas sempre se deve ter em conta que a solução vai ser dada no caso concreto: i) Ao interprete-aplicador, por exemplo, o juiz, caberia inicialmente determinar o âmbito de proteção dos direitos em conflito, as situações protegidas pela norma constitucional, e com ele verificar uma existência ou não de uma verdadeira colisão, e a segunda etapa é ii) Verificada a existência de uma autêntica colisão de direitos fundamentais, cabe ao interprete-aplicador realizar a ponderação dos bens em colisão, e ali pode guiar-se pelos “princípios” da:

a) Unidade da Constituição; requer que a Constituição seja contemplada como um todo e apenas aquela norma específica, porque assim evitam-se contradições.

b) Concordância prática ou da harmonização; os direitos fundamentais e valores constitucionais deverão ser harmonizados por meio de juízo de ponderação que vise a preservar e concretizar ao máximo os direitos constitucionalmente protegidos e não um a custa do outro.

c) Proporcionalidade; é a realização do princípio da concordância prática no caso concreto ¹¹, este princípio é composto por de “três subprincípios”:

I) Adequação ou Idoneidade

Este subprincípio mostra a necessidade de uma análise do princípio no caso concreto, com o intuito de ver se a opção que será dada pode se adequar ao caso em questão. Então a pergunta ser feita é se o método em questão é o mais idôneo para conseguir o fim que se procura. É o que Alexy chama de “manifestação da ideia do ótimo de Pareto, uma posição pode majorar-se sem originar desvantagem a outra”.

II) Necessidade

A análise é parecida com a do subprincípio da adequação. Neste subprincípio, a análise a ser feita consiste em ver se existe ou não um meio menos intenso para chegar à solução, mas tendo a mesma adequação. O meio mais intenso seria então desnecessário, não sendo então o mais proporcional, nem o mais razoável.

III) Proporcionalidade em sentido estrito

¹¹ Op. Cit (n.12) Pp.98

É uma “lei de ponderação”. O objetivo desse subprincípio é ver se, neste caso concreto, a medida mais adequada e mais necessária é proporcional ao que se demanda. Consiste em fazer um ponderação, para ver se a solução encontrada é razoável ao caso. Se tal solução não for proporcional em sentido estrito, então, apesar de ser adequada e necessária, ela não é proporcional em sentido amplo.

VII. Conclusão

A tendência no Brasil é a colisão de direitos, resolvida através do Princípio da Proporcionalidade. Falta apenas esperar a decisão do Supremo Tribunal Federal, e ver quais serão os argumentos utilizados, considerando a Adequação, a Necessidade e a Proporcionalidade em sentido estrito.

A Corte Suprema do Chile, pego a decisão de acordo com a teoria de que os direitos estão perfeitamente delimitados: *“No debe escudriñarse una real colisión entre dos garantías constitucionales aparentemente contrapuestas, a saber: el derecho al olvido, como protección del derecho a la integridad síquica y a la honra personal y familiar, frente al derecho de informar y de expresión. Cada uno tiene una esfera de acción propia que puede llegar a superponerse durante un tiempo, en el que es necesaria y útil la información pública frente al derecho personal que pueda invocarse, pero que decae con la extensión de dicho transcurso de tiempo; y en cambio deviene en atarbillaria e inútil tanto para el derecho del individuo afectado para reintegrarse a plenitud a la sociedad, como para esta última de conseguir la pacificación que le interesa primordialmente y que una noticia caduca no facilita”*¹² e eles decidirão pela dignidade da pessoa humana, em pró do direito ao esquecimento.

Eu acho que o direito ao esquecimento deve ter uma legislação específica porque será possível delimitar o alcance do mesmo, vendo assim, por exemplo, o requisito do tempo, do interesse público, e seguir uma linha parecida à legislação que hoje se tem na União Europeia.

Até agora, os países em comparação “estabeleceram” um “direito ao esquecimento” em matéria penal, optando pela ressocialização do ex-detento, mas o direito ao esquecimento na internet ainda não é regulado e os casos deste tema que são julgados são ainda muito poucos. Finalmente, os tribunais precisam decidir de acordo ao caso concreto, de acordo com a doutrina, apesar da lacuna legal sobre o tema.

VIII. Bibliografia

¹² Op. Cit (n.10)

- ALEXY, Robert. **Derechos fundamentales, ponderación y racionalidad.** *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional.* núm. 11, enero-junio 2009, 12 p.
- BARROSO, Luis. **Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm> Acesso em: 05 maio 2016
- BULOS, Uadi. **Constituição Federal anotada.** Editora Saraiva. São Paulo. 2000, 1466 p
- BULOS, Uadi. **Curso de direito constitucional. Cap.13 Direitos e Garantias Fundamentais.** 9 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015, 1703 p.
- CARVALHO, Afonso. CUNHA, Marco. **Um estudo do caso Xuxa vs. Google Search (REsp 1.316.921): O Direito ao esquecimento na internet e o superior tribunal de justiça. I Congresso Internacional de Direitos da Personalidade,** Maringá. 2014, 22 p.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais,** 2000. 290 p.
- NOGUEIRA, Humberto. **Dignidad de la persona, derechos fundamentales, bloque constitucional de derechos y control de convencionalidad.** 73 p.
- PEREIRA, Edilson. **Colisão de direitos. A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação.** Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre; 1996, 168 p
- Revista Vía Legal, ano VI n. XV, Brasil, 2013. p.41
- Sentencia Corte Suprema Chile año 2016 - **Rol: N° 22.243-2015**
- TERWANGNE, Cécile. **Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido.** Revista de Internet, derecho y política. Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC, febrero 2012, 13 p
- VI Jornada de Direito Civil ano 2013 promovida pelo Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal/ STJ, Enunciado 531.